



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001787-21.2015.815.0301

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro S/A
ADVOGADO : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, OAB/PB Nº 20.282-A
APELADO : Gabriel Ezequiel de Oliveira
ADVOGADA : Mayara Monique Queiroga Wanderley, OAB/PB Nº 18.791
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pombal
JUIZ (A) : Rafaela Pereira Toni Coutinho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. PEDIDO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. ADEQUAÇÃO À TABELA DE INVALIDEZ, CONFORME O DANO CAUSADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO. EXTRATO SISTEMA MEGADATA. DOCUMENTO UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

- “Ausência de comprovação da alegação da ré de que efetuou o pagamento administrativo da indenização. O extrato do Megadata constitui indício do pagamento administrativo da indenização securitária, não servindo como prova suficiente se tal fato for impugnado pelo beneficiário. Ré que deveria provar o pagamento da indenização juntando o respectivo recibo subscrito pelo credor dessa verba, ou seu representante, ou o depósito do valor pago na conta bancária de um deles”. (TJSP; APL 0011481-58.2012.8.26.0577; Ac. 10064936; São José dos Campos; Trigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jose Malerbi; Julg. 28/04/2014; DJESP 09/01/2017).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.196.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S/A contra a Sentença de fls. 137/138v proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pombal que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por GABRIEL EZEQUIEL DE OLIVEIRA, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a Promovida a pagar ao Promovente o valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação inicial, e correção monetária desde a data do evento danoso, uma vez que a debilidade apurada judicialmente não correspondeu ao grau utilizado como parâmetro para fins de pagamento de indenização do Seguro DPVAT no âmbito administrativo.

Em suas razões (fls. 158/173), a Apelante alega que o Autor já recebeu, administrativamente, o valor total de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), conforme sistema Megadata, devendo a Decisão ser reformada para julgar improcedente o pedido autoral. Por fim, pugna pelo provimento do Recurso.

Contrarrazões, às fls. 179/181v, pelo desprovimento do Recurso.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do Apelo (fls. 188/191).

É o relatório.

VOTO

O Autor postulou o pagamento complementar do seguro obrigatório (DPVAT), por ter sofrido fratura de mandíbula (CID 10 - S 02.6),

politraumatismo, TCE e fratura do condilar, em decorrência de um acidente automobilístico ocorrido em 30.03.2015.

Na exordial, o Promovente afirma que a Seguradora já pagou administrativamente a importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), aduzindo ser devido o montante total de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais).

Laudo conclusivo realizado no Mutirão DPVAT, fl. 123/125v, o qual verificou Lesão na estrutura Crânio-facial, fazendo *jus* ao percentual de 50% de (100% X R\$13.500,00), isto é, R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). A diferença da importância a que faz *jus*, no caso, é a quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).

Pois bem.

O STJ já decidiu no sentido de que a quitação dada pelo beneficiário não o impede de pleitear a complementação do valor do seguro obrigatório, quando este lhe foi pago a menor. Veja-se:

“CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. **O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.** III. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 296.675, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T, DJ 23.09.2002)

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

A lei vigente à época do sinistro e que deve ser aplicada ao caso concreto é dada pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, a qual prevê:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - (...).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual

de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

O principal ponto sobre o qual se funda a irresignação da parte Recorrente refere-se ao valor da condenação imposta, alegando que o Autor já recebeu administrativamente o valor total de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), conforme informações da Megadata de fl. 100.

No entanto, a Apelante não apresentou documento hábil a demonstrar a veracidade da alegação, a exemplo de recibo devidamente assinado pela parte beneficiária ou comprovante de depósito/transferência bancária.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR MORTE JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO DA RÉ. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS DO CÔNJUGE DA VÍTIMA. O ART. 4º DA LEI Nº 6.194/74, ANTES DAS ALTERAÇÕES QUE LHE FORAM INSERIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006, CONVERTIDA NA **LEI Nº 11.482/07, PREVIA QUE A INDENIZAÇÃO POR MORTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO, SERIA PAGA, NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE E, NA SUA FALTA, AOS HERDEIROS LEGAIS. A VÍTIMA FALECEU 30/07/1992 E SOMENTE EM 25/01/2001, FALECEU SEU CÔNJUGE. Assim, o direito ao recebimento da indenização por morte do seguro obrigatório, era do cônjuge e com o falecimento posterior deste, transmitiu-se o direito à indenização ao espólio ou aos herdeiros do cônjuge. Na hipótese, os autores também são herdeiros do cônjuge da vítima e, portanto, estão legitimados para o recebimento da indenização do seguro DPVAT. **Ausência de comprovação da alegação da ré de que efetuou o pagamento administrativo da indenização. O extrato do Megadata constitui indício do pagamento administrativo da indenização securitária, não servindo como prova suficiente se tal fato for impugnado pelo beneficiário. Ré que deveria provar o pagamento da indenização juntando o respectivo recibo subscrito pelo credor dessa verba, ou seu representante, ou o depósito do valor pago na conta bancária de um deles.** Sentença mantida, com observação de que o valor da condenação somente será levantado mediante autorização do juízo do inventário do**

cônjuge da vítima. Apelação não provida, com observação. (TJSP; APL 0011481-58.2012.8.26.0577; Ac. 10064936; São José dos Campos; Trigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jose Malerbi; Julg. 28/04/2014; DJESP 09/01/2017).

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. TELA DO SISTEMA MEGADATA. UNILATERALIDADE DO DOCUMENTO. FRAGILIDADE COMO MEIO DE PROVA. **Em ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT, a seguradora que alega prévio pagamento do valor devido na via administrativa não se desincumbe do ônus de provar o fato extintivo do autor juntando aos autos tela extraída do sistema "megadata", cuja unilateralidade compromete seu valor probatório.** (TJMG; APCV 1.0701.15.014839-6/001; Rel. Des. Vasconcelos Lins; Julg. 01/11/2016; DJEMG 04/11/2016)

Dessa forma, é de se reconhecer que a parte Suplicante não desempenhou o ônus de provar à existência de fato impeditivo do direito do Autor, nos moldes do artigo 373, II, CPC/2015, o que autoriza o julgamento procedente da presente Ação.

Feitas tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO o Apelo, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator